



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0065/2025 E Nº 0520/2025 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

“Institui o Programa de Intercâmbio Estudantil, destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.” (PL./0065/2025)

Autor: Deputado Junior Cardoso

“Institui o Programa de Intercâmbio Educacional Internacional "Para Mudar de Vida", destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.” (PL./0520/2025)

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei nº 0065/2025, de iniciativa do Deputado Junior Cardoso, e nº 0520/2025, de iniciativa do Deputado Mário Motta, que, por tratarem de matérias conexas, passaram a tramitar conjuntamente por despacho regimental.

As propostas analisadas instituem programas de intercâmbio educacional internacional destinados a estudantes da rede pública estadual de Santa Catarina, com foco na ampliação do aprendizado de idiomas, do desempenho acadêmico e da vivência cultural em outros países. Ambos os projetos preveem processo seletivo, bolsas de estudo e apoio financeiro para garantir a participação dos alunos, abrangendo custos como passagens, hospedagem, alimentação, seguros, vistos e material de viagem.



O Programa de Intercâmbio Estudantil PL 0065/2025 de autoria do Deputado Junior Cardoso, estrutura-se em duas fases: capacitação intensiva online em idiomas e, posteriormente, intercâmbio internacional de até um semestre letivo. Podem participar alunos a partir de 14 anos e professores efetivos da rede pública, ambos mediante critérios de desempenho e frequência escolar, além de seleção classificatória. O programa concede bolsas de manutenção mensal, auxílio para instalação e prevê regras de exclusão em caso de descumprimento dos requisitos.

Já o Programa “Para Mudar de Vida” PL 0520/2025 do Deputado Mário Motta contempla modalidades variadas — ensino médio no exterior, cursos técnicos, imersão linguística ou participação em eventos acadêmicos internacionais. Além da bolsa, o Estado garante suporte completo (passagens, hospedagem, alimentação e supervisão). O processo seletivo considera desempenho escolar, perfil socioeconômico, frequência e participação em projetos. Como contrapartida, os beneficiários deverão compartilhar os conhecimentos adquiridos em oficinas, relatórios, mentorias e eventos. Também é prevista avaliação contínua do programa, com monitoramento de resultados sociais e acadêmicos.

O Projeto de Lei nº 0065/2025 foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 07 de março de 2025 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi designada a relatoria, nos moldes regimentais, quando solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação.

Em resposta à diligência apresentada, a Secretaria de Estado da Educação argumentou que a matéria em foco “imputa à Secretaria de Estado da Educação um conjunto de responsabilidades, não apenas orçamentárias, avaliadas como inexecutáveis, pois estabelece atribuições que transcendem a capacidade institucional da SED em firmar convênios junto a organismos internacionais para fins de envio de estudantes menores de idade. Ademais,



embora o preâmbulo do PL indique que o programa se destina a alunos da rede pública estadual, a partir do art. 11 prevê também a participação de professores, gerando dúvida quanto ao público-alvo da iniciativa”.

Posteriormente, passou a tramitar nesta Casa o Projeto de Lei nº 0520/2025, de autoria do deputado Mário Motta, cujos autos foram lidos no expediente da sessão plenária do dia 05 de agosto de 2025.

Em 27 de agosto de 2025, a requerimento desta Comissão de Constituição e Justiça, ambas as matérias passaram a tramitar conjuntamente.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade material, os Projetos de Lei em estudo encontram-se alicerçados no art. 24, IX, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre educação, respeitadas as normas gerais da União.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, verifica-se que as proposições foram veiculadas pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação das proposições legislativas em apreço.



Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, visando uniformizar os textos originais dos Projetos de Lei nº 0065/2025 e nº 0520/2025, conciliando-os em uma redação única que reflita seus objetivos comuns. Além disso, quanto à técnica legislativa a medida busca ainda adequar a futura lei aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para conferir clareza, precisão e maior efetividade normativa, além de assegurar exequibilidade administrativa.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nº 0065/2025 e nº 0520/2025, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator